EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES – BA

URGENTE!

Processo n. 8008050-81.2023.8.05.0154

CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0001-60, com sede na Av. JK, nº 2986, Sala 101, Bairro Jardim Imperial em Luis Eduardo Magalhaes/BA, CEP 47.850-000, **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0003-22, com **filial** na PC Jose Durval de Matos, nº 167, Bairro Centro em Carira/SE, CEP 49.550-000, **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0004-03, com **filial** na Rod Br 135, KM 350, nº 08, Setor Posto Café, Bairro Miramar em Bom Jesus/PI, CEP 64.900-000, **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0005-94, com **filial** na Rod Br 316, nº 172, Bairro Zona Rural em Trindade/PE, CEP 56.250-000, **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0002-41, com **filial** na Av. Brasília, S/N, Quadra 11, Lote 02, Bairro Vila Divineia Trajanopolis em Padre Bernardo/GO, CEP 73.700-000, neste ato representada por seus sócios, sendo Sr. Carlos Henrique Campos de Araujo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.417.735-80 e, carteira nacional de habilitação nº 04197504572 pelo Detran-BA, residente e domiciliado na Rua 19, nº 167, Residencial 90, em Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-

Assinado eletronicamente por: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - 05/09/2023 18:53:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010316162789400000396722829
Número do documento: 24010316162789400000396722829

000 e, Sra. Fernanda Lopes Braganca de Araujo, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº 732.313.391-20 e, carteira de identidade nº 2449614 SESP-DF, residente e domiciliada Rua 19, nº 167, Residencial 90, em Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e 48 da Lei Falimentar 11.101/05, **emendar a petição inicial de ID 405377578** e propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

1. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre **recuperação** da empresa e a ideia institucionalista de **preservação** da empresa.

2. O art. 47 da Lei 11.101/05[1], por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

3. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

4. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do **estado de crise**, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre estado de crise é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assinado eletronicamente por: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - 05/09/2023 18:53:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010316162789400000396722829
Número do documento: 24010316162789400000396722829

5. Explica-se. Nesse caso, as empresas devedoras possuem um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, pode sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede, com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

6. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn[2], a liquidez:

> *É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor*.

7. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar,** quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso das requerentes, evita-se destruir a atividade.

8. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.

9. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.

10. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade,

---

[2] SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.

Assinado eletronicamente por: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - 05/09/2023 18:53:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010316162789400000396722829
Número do documento: 24010316162789400000396722829

Poderes: Os amplos gerais e ilimitados poderes para representar e defender os inter
dos outorgantes, podendo rednetar e assinar o dne preciso for, receber intimações,
provas, recorrer de despachos e sentenças, inclusive para instância superior, dne
contrido com os poderes da cláusula ad judicia, e mais os de transigir, desistir, re
e der. duvidêgo, assinar. documentos, e tudo o mais dne se fizer necessário para o
desempenho deste mandato, na esfera administrativa e judicial, podendo propor as
necessárias à defesa de seus interesses e defendendo-os nas contrárias, tudo para
cumprimento do presente mandato.

Bom Jesus\PI, 10 de agosto de 2023.

PROCURAÇÃO

Outorgante: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0003-22, com filial na PC Jose Durval de Matos, nº 167, Bairro Centro em Carira/SE, CEP 49.550-000, neste ato representada por seus sócios, sendo Sr. Carlos Henrique Campos de Araujo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.417.735-80 e, carteira nacional de habilitação nº 04197504572 pelo Detran-BA, residente e domiciliado na Rua 19, nº 167, Residencial 90, em Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000 e, Sra. Fernanda Lopes Braganca de Araujo, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº 732.313.391-20 e, carteira de identidade nº 2449614 SESP-DF, residente e domiciliada Rua 19, nº 167, Residencial 90, em Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000.

Outorgados: ANTONIO FRANGE JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MT sob nº 6.218, sito à Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada, CEP: 78048-250, Cuiabá-MT.

Poderes: Os amplos gerais e ilimitados poderes para representar e defender os interesses dos outorgantes, podendo requerer e assinar o que preciso for, receber intimações, fazer provas, recorrer de despachos e sentenças, inclusive para instância superior, que lhes é conferido com os poderes da cláusula *ad judicia*, e mais os de transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar documentos, e tudo o mais que se fizer necessário para o bom desempenho deste mandato, na esfera administrativa e judicial, podendo propor as ações necessárias à defesa de seus interesses e defendendo-os nas contrárias, tudo para o fiel cumprimento do presente mandato.

Carira/SE, 10 de agosto de 2023.

CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

Assinado eletronicamente por: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - 05/09/2023 18:54:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010316162789400000396726503
Número do documento: 24010316162789400000396726503

PROCURAÇÃO

Outorgante: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.245/0001-60, com sede na Av. JK, nº 2986, Sala 101, Bairro Jardim Imperial em Luis Eduardo Magalhaes/BA, CEP 47.850-000, neste ato representada por seus sócios, sendo Sr. Carlos Henrique Campos de Araujo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.417.735-80 e, carteira nacional de habilitação nº 04197504572 pelo Detran-BA, residente e domiciliado na Rua 19, nº 167, Residencial 90, em Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000 e, Sra. Fernanda Lopes Braganca de Araujo, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob nº 732.313.391-20 e, carteira de identidade nº 2449614 SESP-DF, residente e domiciliada Rua 19, nº 167, Residencial 90, em Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000.

Outorgados: ANTONIO FRANGE JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MT sob nº 6.218, sito à Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada, CEP: 78048-250, Cuiabá-MT.

Poderes: Os amplos gerais e ilimitados poderes para representar e defender os interesses dos outorgantes, podendo requerer e assinar o que preciso for, receber intimações, fazer provas, recorrer de despachos e sentenças, inclusive para instância superior, que lhes é conferido com os poderes da cláusula *ad judicia*, e mais os de transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar documentos, e tudo o mais que se fizer necessário para o bom desempenho deste mandato, na esfera administrativa e judicial, podendo propor as ações necessárias à defesa de seus interesses e defendendo-os nas contrárias, tudo para o fiel cumprimento do presente mandato.

Luis Eduardo Magalhães/BA, 10 de agosto de 2023.

_____

CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

Assinado eletronicamente por: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - 05/09/2023 18:54:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010316162789400000396726504
Número do documento: 24010316162789400000396726504

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **Dr. Antônio Frange Júnior**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 6.218, com endereço profissional à Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250, Cuiabá/MT, substabeleço com reservas de poderes para **Aliny Hidemi Ara**, inscrita na OAB/SP sob nº 340.534, **Amanda Ferreira Borges**, inscrita na OAB/MT sob o nº 24.984, **Brenda Francischinelli Sonvezzo**, inscrita na OAB/MT sob o nº 29.776, **Andréia de Souza Negro**, inscrita na OAB/MT sob o nº 32.590, **Erika Paes Lemes Paiva**, inscrita na OAB/MT sob o nº 25.435, Izabela Rodrigues Marcondes Dutra, inscrita na OAB/SP sob o nº 339.428, **Keity Oliveira Lima**, inscrita na OAB/MT sob o nº 29.098, **Marco Aurélio Ferreira Coelho**, inscrito na OAB/SP sob nº 426.188, **Tarcísio Cardoso Tonhá Filho**, inscrito na OAB/MT sob o nº 24.489 e **Yelaila Araújo e Marcondes**, inscrita na OAB/SP sob o nº 383.410 e **Izabela Rodrigues Marcondes Dutra**, inscrita na OAB/SP 339.428, os poderes a mim conferidos por **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA e outras**, podendo, enfim, a partir de então, praticar todos os atos necessários na demanda, iguais aos que me foram outorgados.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2023

Antônio Frange Junior
OAB/MT 6.218

Assinado eletronicamente por: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - 05/09/2023 18:54:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010316162789400000396726505
Número do documento: 24010316162789400000396726505